

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 633, DE 2007**

*Altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.*

**Autora:** Deputada ÍRIS DE ARAÚJO

**Relator:** Deputado MARCELO ITAGIBA

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de alterar o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de aumentar o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade, que hoje não pode ser superior a 30 (trinta), para 35 (trinta e cinco) anos.

Argumenta, a autora, a *DD.* Deputada Íris de Araújo, que "passados mais de 60 anos da edição do Código Penal brasileiro, a expectativa de vida do brasileiro passou de 45,5 para 71,1 anos de idade. Com base nessa informação, verifica-se que o conceito segundo o qual o condenado precisa ter a citada esperança de liberdade mudou".

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Projeto mereceu aprovação, por unanimidade, a partir dos argumentos trazidos à colação pelo Relator, o Deputado Alexandre Silveira.

Vem a proposta a esta Comissão para o exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de seu mérito.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta em exame atende aos pressupostos formais de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes delimitados pelos arts. 22 e 61 da Carta Magna.

Não há reparos a fazer, outrossim, quanto à constitucionalidade material, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, concordo com a autora do projeto, no sentido de que o aumento da expectativa de vida do brasileiro importa na necessidade do ajuste do limite máximo de fixação de pena a que deve submeter-se o criminoso, no Brasil, considerando que à época em que foi formulado o art.75 do Código Penal, a expectativa de vida do brasileiro era relativamente baixa, mais ou menos 50 anos.

Vale dizer, conforme dados recentíssimos divulgados no dia 17 de setembro último, na Síntese de Indicadores Sociais do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística<sup>1</sup>, *a esperança média de vida dos brasileiros que era de 70 anos, em 1999, no ano passado, passou para 73,1 anos - um aumento de 3,1 anos em uma década*<sup>2</sup>, dados que reforçam os argumentos já despendidos pela autora do projeto, quando da apresentação da medida legislativa ora em análise.

Com isso, repito o silogismo desenvolvido pelo Deputado Alexandre Silveira, enquanto Relator da matéria na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado: a pena máxima de 30 anos que correspondia, em 1940, a 65,9% da expectativa de vida do brasileiro, com a aprovação da proposta de este limite ser aumentado para 35 anos, corresponderá a apenas 47,87%.

Isso afasta, ao nosso ver, qualquer argumento no sentido de que o aumento do limite máximo do tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade em nosso regime jurídico possa importar afronta ao preceito

---

<sup>1</sup> Idem.

<sup>2</sup> <http://noticias.r7.com/brasil/noticias/expectativa-de-vida-no-brasil-aumenta-tres-anos-em-uma-decada-20100917.html>

constitucional de que não haverá no Brasil penas de caráter perpétuo, conforme previsto na alínea “b” do inciso XLVII do art. 5º de nossa Lei Fundamental<sup>3</sup>.

Registro, outrossim, que a proposta, corretamente, em decorrência da alteração do tempo máximo de cumprimento das penas, também adapta a redação do §1º do mesmo art. 75, para nele constar que se o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 35 (trinta e cinco) anos – e não mais 30 (trinta) –, devam elas ser unificadas para atender ao novo limite estabelecido.

Dito isto, considerando que o novo limite proposto (aumento de 5 anos em relação à pena máxima atual) não dá ensejo à caracterização da perpetuidade vedada pela Carta Maior brasileira, alinho-me à iniciativa da *DD*. Deputada Íris de Araújo, no sentido de que referida atualização legislativa pode e deve ser feita, conforme sugerido.

Aliás, a proposta alinha-se com minha atuação parlamentar no sentido de bem instrumentalizar o Estado no exercício de sua missão constitucional de oferecer efetiva segurança pública ao cidadão brasileiro, o que fiz quando propus diversas alterações legislativas que estabelecem regras mais rigorosas no tratamento de criminosos que não têm condições de convívio social.

É o caso, dentre outros, da PEC 187/2007, que autoriza os Estados e o DF a legislarem sobre infrações contravencionais (e os Municípios sobre os atos anti-sociais e infrações ao código de postura municipal); do PL 6.285/2009, que exige exame criminológico do condenado para a concessão, não só da progressão do regime fechado para o semi-aberto, mas também do semi-aberto para o aberto; da PEC 372/2009, que permite a execução da decisão condenatória de segundo grau de jurisdição que aplicar pena privativa de liberdade da qual não caiba recurso com efeito suspensivo (objeto também do PL 4.658/2009), todos de minha iniciativa.

---

<sup>3</sup> Art. 5º, CF, XLVII: não haverá penas: (...) **b) de caráter perpétuo;**

Em face desses argumentos, voto pela constitucionalidade formal e material, boa técnica legislativa, e juridicidade do PL nº 633/07, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em        de        de 2010.

Deputado MARCELO ITAGIBA  
Relator